

**AUTOS N. 1965/2010**  
**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por **B.V Financeira** em face de **Pedro Tofano Junior**, com fundamento no Decreto Lei n. 911/69 e art. 56 da Lei n. 10.931/04.

Relata, em apertado resumo, que firmou contrato de financiamento com a parte ré, sendo a operação garantida com alienação fiduciária da automóvel descrito na inicial. Diz que o valor financiado deveria ser pago em prestações mensais e sucessivas. Não sendo pagas as parcelas convencionadas, ajuizou a parte autora a presente ação de busca e apreensão pleiteando que, ao final, sejam consolidados em suas mãos a posse e o domínio plenos do bem.

Juntou documentos (fls. 05-21).

Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão, que foi cumprida (fls. 25), a parte ré, citada (fls. 27), deixou de apresentar contestação (fls. 31- v).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

1. O julgamento antecipado da lide se impõe, na forma do art. 330, II, do CPC, já que a parte ré, citada, deixou de contestar a demanda.

Sendo revel a parte ré, os fatos alegados na inicial devem ser havidos como verdadeiros, a teor do art. 319 do CPC.

Demais disso, o credor fiduciário comprovou a existência da relação contratual, bem como a mora da parte requerida, consubstanciada na notificação anexa à petição inicial.

2. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial nos termos dos arts. 269, I , e 319, ambos do CPC c/c o art. 66 da Lei n. 4.728/65, a fim de declarar rescindido o contrato e consolidados nas mãos do credor fiduciário ora requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente que, de conformidade com o art. 20 § 4º do CPC, arbitro, eqüitativamente, em R\$ 400,00.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

P.R.I.

Londrina, 26 de maio de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**